



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



## JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PREÇO E ESCOLHA

### 1. DO OBJETO

O presente certame tem por objeto a contratação direta, mediante dispensa de licitação, fundada no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 de interessado no fornecimento de **bandeiras oficiais do Brasil, do Estado do Acre e da Câmara Municipal de Rio Branco**, para uso externo e interno, conforme especificações constantes no projeto básico.

### 2. DA NECESSIDADE

A aquisição se justifica pela necessidade de troca das bandeiras existentes, que já estão bem gastas pelo tempo e, ainda, manter reserva para garantir as trocas imediatas em eventos e datas comemorativas.

Em atendimento ao dispositivo de Lei 5.700/71, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais e determina em seu art. 31 apresentá-las em bom estado de conservação.

A quantidade se justifica por serem necessárias 03 (três) bandeiras distintas (Brasil, Acre e CMRB) nos seguintes locais: Parte externa (frente da CMRB); Plenário e Sala da presidência.

### 3. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

*"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

*“Art. 24 É dispensável a licitação:*

*...*

*II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea “a” do inciso II (R\$ 17.600,00) do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”*

Neste caso em tela não há necessidade de procedimento licitatório devido não haver previsão de contratação no exercício para este mesmo objeto em valores superiores ao do limite previsto para dispensa.

#### **4. PESQUISA DE PREÇO**

Foi realizada a pesquisa de preço junto a 04 (quatro) fornecedores locais distintos conforme consta no mapa comparativo anexo, a saber: PAPELARIA ESCOLAR, PAPELARIA COLEGIAL, LIVRARIA MILZ e C. SOUZA BATISTA.

Insta salientar que foram realizadas pesquisas em outros sites de compras governamentais, porém tais pesquisas se mostraram infrutíferas, mormente pelas especificidades das bandeiras, como: tipos de tecidos, medidas, bem como em relação à Bandeira da CMRB.

#### **5. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE**

Juntada a pesquisa de preço ao PA, restou comprovado ser o valor ofertado pela empresa **Livraria MILZ** o mais vantajoso para a CMRB.

O menor valor ofertado a este Órgão pela empresa supra foi:



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

1. R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) por unidade das bandeiras do Brasil e do Acre.
2. R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) por unidade da Bandeira da CMRB.

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença em qualidade que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

Contudo, quando da verificação da habilitação jurídica, conclui-se que a referida empresa está com pendências junto à Secretaria da Fazenda Estadual, não podendo contratar com o poder público.

Diante de tal situação, procedeu-se uma negociação com a empresa que ofertou a segunda melhor proposta, conforme se extrai, nos autos, p.17. Também houve tratativas com as demais empresas ofertantes por telefone, porém sem êxito.

Nestes termos, consagrou-se vencedora e empresa:

- **C. SOUZA BATISTA** – CNPJ 12.606.457/0001-23. Sediada nesta Cidade À Rua São Salvador, 393, Bairro Bahia.
- **VALOR R\$ 2.760,00 (dois mil, setecentos e sessenta reais)**

### 6. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

*“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de*



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

*dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:*

*Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);*

*Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e*

*Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.*

Resta deixar consignado que a empresa vencedora demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

### 7. DA EXECUÇÃO POR EMPENHO

Tendo por base o art. 62 da lei de licitações, citado abaixo, esta contratação será executada por empenho.

*Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.*

### 8. CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os estes estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento do produto em questão, é decisão discricionária dos ordenadores de despesa da CMRB optar pela contratação ou não, ante a criteriosa



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**



análise da Controladoria Interna e Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Rio Branco, 03 de maio de 2023.

**Marcos de Souza**  
Chefe do Setor de Compras - CMRB